

GRUPO I – CLASSE I – Plenário.

TC 031.462/2018-9.

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Entidade: Estado de São Paulo.

Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (07.481.398/0001-74).

Interessado: Ministério da Cultura.

Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Luca Padovan Consiglio (389.966/OAB-SP).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR O JULGAMENTO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peças 105 e 106), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 107).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 70) contra o Acórdão 1.366/2021-TCU-Plenário (peça 67), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério da Cultura (cujas competências atualmente estão a cargo da Secretaria Especial de Cultura por força da Lei 13.844/2019 e do Decreto 10.107/2019), em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, em caráter solidário, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do projeto “O Melhor do Brasil” (Pronac 09-5286), em atendimento às disposições contidas no art. 84 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput; 23, inciso III, e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar revéis a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Felipe Vaz Amorim;

9.3. julgar irregulares as contas da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional

da Cultura, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
245.000,00	23/12/2010	Débito
8.895,47	7/5/2012	Crédito

9.4. aplicar à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e aos Srs. Antônio Carlos Belini e Felipe Vaz Amorim, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, nos termos do § 1º do art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.8. inabilitar os Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos;

9.9. enviar cópia do Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

9.10. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>.

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e de seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não consecução dos

objetivos pactuados por intermédio do projeto “O Melhor do Brasil” (Pronac 09-5286), com recursos captados com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), entre 28/12/2009 e 31/12/2011, no valor de R\$ 245.000,00.

2.1. No que tange a alegada ilegitimidade passiva de Felipe Vaz Amorim, observou-se que a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME pertence a um grupo empresarial envolvido em um amplo contexto de fraude e desvio de recursos públicos e há diversos indícios de que o responsável, a despeito de possuir uma pequena participação na sociedade empresária, atuava ativamente e detinha conhecimento do esquema das fraudes, que é suficiente para caracterizar abuso da personalidade jurídica e mau uso de suas finalidades.

2.2. Após citação das partes e análise das alegações de defesa apresentadas somente por Felipe Vaz Amorim, o Tribunal julgou irregulares as contas da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, condenou-os ao pagamento do débito, aplicou-lhes multa no valor de R\$ 42.000,00 e inabilitou os sócios para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de oito anos.

2.3. Insatisfeito, Felipe Vaz Amorim interpôs o presente recurso de reconsideração, requerendo (peça 70, p. 14):

seja: (i) o recorrente FELIPE excluído da relação processual por ser sócio-cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (ii) julgadas como boas e regulares as contas prestadas ao MinC quanto ao projeto “O Melhor do Brasil” (Pronac 09-5286).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peças 73 e 74), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.3, 9.4, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 1.366/2021-TCU-Plenário, inclusive para os demais devedores solidários. O Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, mediante despacho de peça 78, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto do presente exame responder se:

- a) o sócio Felipe Vaz Amorim pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos;
- b) foi devidamente comprovada a aplicação dos recursos captados por meio do referido projeto;
- c) houve prescrição do débito e da multa.

5. Da responsabilização de Felipe Vaz Amorim pelas irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial

5.1. O recorrente assevera que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, com base nos seguintes argumentos.

5.2. Embora sócio, Felipe Vaz Amorim nunca teve ingerência na administração da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital. Ele é filho de Antônio Carlos Belini Amorim, único responsável pela administração da entidade (Capítulo VI do contrato social consolidado), sobretudo no período em

que se deu a captação dos recursos e execução do projeto em julgamento, tendo sido inserido nos quadros da instituição por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada, contando com apenas 19 anos (peça 70, p. 2-4).

5.3. Logo, na espécie, não há motivos para responsabilização solidária do recorrente, já tendo o Tribunal decidido nesse sentido em caso idêntico e com os mesmos envolvidos (TC 015.281/2016-7), diferenciando-se apenas pela pessoa jurídica envolvida. Mais recentemente, o Tribunal o excluiu da relação processual, no julgamento do TC 025.312/2017-0, na Sessão da Segunda Câmara de 22/10/2019, Relator Ministro Augusto Nardes (peça 70, p. 5-8).

5.4. Na instrução de peça 62, a unidade técnica restringe-se a afirmar que, “quanto ao sócio não gestor, Sr. Felipe Vaz Amorim, tendo em vista os fortes indícios de fraude, conforme relatado nos itens 19 a 21 desta instrução, é idôneo supor que tinha ciência dos fatos, bem como beneficiara-se dos recursos porventura desviados” (peça 70, p. 8-9).

5.5. Nesse sentido, deve ser reformada a decisão recorrida para que seja acolhida a arguição de ilegitimidade passiva do recorrente, que contava, à época, com dezenove anos e figurava como sócio minoritário em empresa administrada por seu pai, não se podendo afirmar que estivesse no comando, no controle e na administração da pessoa jurídica captadora dos recursos ou do projeto, sendo que qualquer assinatura ou participação do recorrente no projeto em questão não representa administração ou gestão nem caracteriza participação ativa e consciente nas condutas adotadas pela pessoa jurídica de que fazia parte (peça 70, p. 9).

Análise

5.6. Via de regra, os sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares (Acórdãos 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 973/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

5.7. A Serur, após examinar inúmeros processos envolvendo o Grupo Bellini Cultural e o ora recorrente, já se manifestou no sentido de que a solução para essas controvérsias deverá ser delineada em cada um dos casos concretos, para individualizar as condutas, sem, por óbvio, deixar de observar o conjunto de TCEs em que estão inseridos os responsáveis arrolados nos presentes autos.

5.8. A análise de processos instaurados nesta Corte deixa claro que, com o transcurso do tempo, Felipe Vaz Amorim passou a integrar a empreitada fraudulenta do pai, exercendo importante papel nos atos irregulares que culminaram em prejuízos milionários aos cofres públicos.

5.9. Verifica-se, com base na análise de diversos processos envolvendo os responsáveis constantes dos presentes autos, que, normalmente, as prestações de contas dos recursos captados pela Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., integrante do Grupo Bellini Cultural, não deixavam claro o responsável pela gerência das contas bancárias da sociedade, recaindo essa atribuição, com o silêncio, ao gestor apontado no contrato social, no caso, Antônio Carlos Belini Amorim.

5.10. No TC 027.721/2018-3, entretanto, talvez por descuido, consta um dos únicos documentos que se tem notícia nas diversas TCEs envolvendo os mesmos responsáveis ora arrolados, o qual deixa clara a atuação de Felipe Vaz Amorim como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts ao menos a partir do exercício de 2008. O recorrente solicita ao gerente do Banco Santander Banespa, como representante da Amazon Books, a retirada do saldo de R\$

3.404,37 da conta específica daquele projeto, além do pagamento de título no valor de R\$ 1.286,83, fazendo referência à carta de 6/5/2008 (TC 027.721/2018-3, peça 3, p. 35).

5.11. Esse documento traz relevantes informações, que têm o condão de influenciar os mais diversos processos envolvendo o recorrente nesta Corte. Felipe Vaz Amorim não só tinha capacidade de movimentar as contas correntes dos projetos, como podia determinar o pagamento de títulos e realizar retiradas. Esse ponto, por certo, não pode ser desconsiderado por este Tribunal.

5.12. Nesse período, há fortes indícios, nos mais variados processos em trâmite nesta Corte, que Felipe Vaz Amorim já se encontrava à frente da gestão das empresas, juntamente com o pai, bem como fortemente integrado ao esquema criminoso estruturado pelo Grupo Bellini Cultural.

5.13. Além disso, ao percorrer outros processos envolvendo o recorrente em trâmite nesta Corte, constata-se que, ainda em 2007 ou mesmo antes, Felipe Vaz Amorim optou por se associar às empreitadas criminosas do pai para fraudar projetos da Lei Rouanet.

5.14. Nessa linha, o então Ministério da Cultura, ao analisar inúmeros projetos envolvendo o Grupo Bellini Cultural, constatou que, em diversos deles, o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Antônio Carlos Belini, pai do recorrente, simultaneamente captava recursos como pessoa física e por meio das empresas proponentes, demonstrando movimentação atípica de valores, dentre outras irregularidades.

5.15. Em 19/12/2013, foi elaborada a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 4), com o objetivo de apresentar informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões.

5.16. Portanto, além da Amazon Books, estava envolvida nas fraudes, dentre outras, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. É importante ressaltar, conforme consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, que Felipe Vaz Amorim é, também, sócio dessa empresa, detendo 10% do capital social, tendo se incorporado à sociedade em 30/3/2007, já com 19 anos.

5.17. No TC 033.320/2018-7, que trata também de TCE em face do recorrente e de outros responsáveis, há documentos que demonstram que Felipe Vaz Amorim era o sócio gerente da Solução Cultural, tendo assinado pessoalmente pedidos apresentados ao Ministério ainda em abril de 2007 (TC 033.320/2018-7 - peça 3, p. 3, 15, 19, 23). Por conta de irregularidades relacionadas a essa empresa e projetos da Lei Rouanet, Felipe Vaz Amorim foi condenado em débito por esta Corte, por meio do Acórdão 3.083/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.18. Assim, o recorrente, ao menos desde 2007 ou até mesmo antes disso, decidiu voluntariamente integrar organização criminosa que dilapidou o patrimônio público, por meio de desfalques em projetos vinculados à Lei de Incentivo à Cultura. Essa conclusão, tendo por base apenas as provas contidas em processos em trâmite nesta Corte, está condizente com as constatações da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181).

5.19. A íntegra do documento pode ser consultada no sítio do Ministério Público Federal na internet e demonstra que Felipe Vaz Amorim passou a integrar o núcleo principal do esquema com

poder de decisão no Grupo Bellini Cultural, comandando as fraudes e os desvios dos recursos captados. Sobre o recorrente, o órgão ministerial discorre, nos seguintes termos:

Era o filho mais velho de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, e, segundo declarou em sede policial, ingressou na BELLINI CULTURAL em 2005, como estagiário, tendo exercido as funções de captador de recursos e coordenador comercial no período de 2008 a 2014.

Com base nas provas colhidas, em 2014, FELIPE passou a exercer a gestão imediata do GRUPO BELLINI CULTURAL em razão do afastamento de seu pai – segundo revelam, de forma uníssona, os depoimentos colhidos - passando a ser sócio das empresas Vaz e Amorim, Amazon Books, Avanti XXI Locações, Bellini e Rovela Construtora, Mkady, Mova Construtora, Solução Cultural e Solução Gifts. (grifos no original)

Contudo, ANTONIO BELLINI seguia exercendo uma gestão indireta, especialmente por meio de TÂNIA, que comparecia diariamente no escritório das empresas e representava seus interesses.

FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões decisivas com patrocinadores, em que negociava a execução das suas contrapartidas ilícitas.

Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos cachês dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às patrocinadoras. (grifos acrescidos)

Como sócio da empresa VAZ E AMORIM, teve apreendidas notas fiscais inidôneas em nome desta, referente a venda de “serviços/produtos fictícios” no âmbito dos Pronacs. Em complementação, FELIPE pagou despesas do seu casamento com recursos públicos do Pronac, conforme cópias das notas fiscais e mails constantes dos autos e aqui já reproduzidos.

(...)

A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de notas frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta. (grifos acrescidos)

Em razão de sua atuação nas fraudes identificadas nos Pronacs relacionados no Anexo I, FELIPE VAZ AMORIM é ora denunciado por organização criminosa, estelionato contra a União e falsidade ideológica, os dois últimos e cada qual, em continuidade delitiva, no período de 2008 a 2016. (Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf> Acesso em: 27 jul 2020)

5.20. Portanto, o recorrente poderia inicialmente não ter poder de mando na empresa, mas, ao menos a partir de 2008, com base na denúncia ou mesmo antes tendo em conta as informações colhidas em processos nesta Corte, passou a integrar intensamente o esquema fraudulento exercido pelo Grupo Bellini Cultural, o que se comprova nos presentes autos e outros processos no Tribunal, ao se verificar a atuação dele na gestão dos valores de contas correntes específicas dos projetos ou mesmo na gestão dos planos junto ao então MinC.

5.21. É importante informar que, por conta dos crimes descritos na Operação Boca Livre, Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020, página 351;

bem como na movimentação do processo 0001071-40.2016.4.03.6181 no sítio da Justiça Federal na internet (Evento 1095), deliberação formatada em relação ao recorrente, na forma abaixo:

iv) *CONDENAR FELIPE VAZ AMORIM pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, CP), e do crime previsto no artigo 2º, 3º, da Lei 12.850/2013, ambos em concurso material (artigo 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 17 (DEZESSETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, e o pagamento 986 (NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.*

5.22. *Assim, em que pese as condutas do recorrente devam ser observadas em cada caso concreto, as provas contidas nos autos e outros processos nesta Corte demonstram que Felipe Vaz Amorim estava envolvido na gestão dos projetos com irregularidades, com claro poder de decisão, ao menos a partir do exercício de 2007 ou mesmo antes disso. Logo, não pode ser excluído de demandas com irregularidades nesse período ou em ajustes nos quais os valores tenham sido recebidos anteriormente, mas com indícios relevantes de desvios sob a responsabilidade dele.*

5.23. *Realizada citação, no que se refere às lacunas na prestação de contas que inviabilizaram a comprovação da correta aplicação dos recursos pela entidade, não foram apresentados documentos aptos a afastar as falhas indicadas pelo MinC, remanescendo a necessidade de restituição dos valores captados com base na Lei Rouanet, devendo Felipe Vaz Amorim permanecer como integrante do polo passivo desta TCE, não sendo possível fazer sobressair o fato de o responsável figurar como sócio cotista no quadro da empresa sobre o robusto conjunto probatório do envolvimento do defendente nas irregularidades perpetradas. Além disso, há evidências em outros processos em trâmite nesta Corte de Contas quanto à sua atuação efetiva como dirigente de empresas do Grupo Bellini Cultural, a exemplo da documentação contida no TC 033.320/2018-7, em que ele assina como sócio-gerente ou diretor-geral.*

5.24. *Observa-se que a responsabilização de sócio minoritário, sem participação na gerência da entidade privada, é medida excepcional que deve ser levada a cabo apenas quando os elementos constantes nos autos evidenciem a participação na gestão e em eventuais fraudes perpetradas ou o aferimento de vantagens financeiras em decorrência dessas fraudes. Esse é o caso de Felipe Vaz Amorim, haja vista o fato de que sua festa de casamento fora custeada com recursos da Lei Rouanet, conforme apurado pela Polícia Federal e amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).*

5.25. *No contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de mais 35 processos de TCE, vem-se entendendo que o fato do sócio cotista não ter poderes de administração perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.*

5.26. *Ademais, no que tange a alegada ilegitimidade passiva de Felipe Vaz Amorim, cabe destacar que a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. pertence a um grupo empresarial envolvido em um amplo contexto de fraude e desvio de recursos públicos e há diversos indícios de que o responsável, a despeito de possuir uma pequena participação na empresa, atuava ativamente e detinha conhecimento no esquema das fraudes, que é suficiente para caracterizar abuso da personalidade jurídica e mau uso de suas finalidades. Consideradas graves as infrações cometidas, os sócios foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de oito anos.*

5.27. *Ante o exposto, não merecem prosperar as alegações do recorrente.*

6. *Da comprovação da aplicação dos recursos captados por meio do projeto “O Melhor do Brasil”*

6.1. *Aduz o recorrente que, no que toca ao mérito da questão, não há como subsistir a afirmação de que não tenha havido a comprovação do cumprimento dos objetivos do projeto cultural, com base nos seguintes argumentos.*

6.2. *Entendeu o TCU que: (i) não ocorreu a transcrição do livro “O Melhor do Brasil” em braile, o que impossibilitaria a leitura da obra por deficientes visuais; (ii) não foi realizada a produção do livro em formato bilingue, impossibilitando a estrangeiros conhecerem melhor a cultura brasileira; (iii) não houve a comprovação da distribuição de 2.550 exemplares; (iv) não foi apresentado ISBN, número identificador para a FBN (peça 70, p. 10).*

6.3. *À peça 8, p. 126-135, explicou-se que a proposta inicial formulada em 2009 tornou-se mais custosa decorridos quase dois anos até o início de sua execução e, como medida destinada a garantir a concretização do projeto, utilizou-se a verba de tradução do livro para o direcionamento do custeio de outros serviços, o que impossibilitou a produção do livro em inglês e em braile, mas a versão em português foi entregue em diversas bibliotecas do país (peça 70, p. 10-11).*

6.4. *No que tange ao “crivo do então MinC”, argumenta que sequer as prestações de contas que deveriam ser apreciadas e avaliadas pelo órgão eram julgadas em tempo adequado ou razoável, como o próprio TCU já se apercebeu (peça 70, p. 11).*

6.5. *No que diz respeito à comprovação da entrega dos livros na medida do que pretendia o Ministério da Cultura e a Corte de Contas, não se pode deixar de apontar que a inacreditável demora entre a apresentação das contas (2012) e a exigência de complementação de documentos (2016 e, hoje, 2021) é evidente empecilho a qualquer tentativa de complementação documental que venha a comprovar o cumprimento do quanto planejado quando do oferecimento do Pronac (peça 70, p. 12).*

6.6. *Após o transcurso de oito anos da execução do projeto, não se sabe como seria possível comprovar que foram entregues os livros a que se havia proposto fazer a proponente. Entretanto, pode-se verificar que as notas fiscais emitidas pelas gráficas (planilhas de peça 8, p. 80-82) dão conta da impressão dos livros e sua remessa às bibliotecas (peça 70, p. 12).*

6.7. *Apontam a boa-fé dos envolvidos, na medida em que se colocaram à disposição do MinC para complementação da documentação requisitada, que não pôde ser enviada por fugir ao controle da Solução, já que não dependia dela para ser obtida. É impossível exigir-se dos peticionários a apresentação de qualquer documento novo relacionado com o projeto, sendo de se ressaltar que tudo de que dispunham se encontra juntado à TCE (peça 70, p. 12-13).*

6.8. *Assim, requerem que o TCU julgue regulares e bem prestadas as contas do projeto “O Melhor do Brasil”, não havendo dúvidas quanto à boa e regular aplicação dos recursos captados pelo Pronac 09-5286 (peça 70, p. 13).*

Análise

6.9. *Consta do voto condutor da deliberação recorrida que este é mais um dos inúmeros processos de tomadas de contas especiais instauradas neste TCU em função de denúncia encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Eireli, ocasionando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 68, p. 1).*

6.10. *Verifica-se que, na presente TCE, não existem elementos quantitativos ou qualitativos que possam demonstrar a realização do projeto nos termos propostos. Esperava-se a edição de um*

livro bilíngue, reunindo imagens e textos sobre aspectos artísticos, culturais, sociais, comportamentais, econômicos e geográficos do Brasil, com tiragem de 3.000 exemplares para distribuição gratuita, bem como de 100 exemplares em braile.

6.11. Nos termos do Parecer Técnico emitido pela Fundação Biblioteca Nacional (peça 8, p. 139-140) e do Relatório de Execução 374/2014 – CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (peça 8, p. 141-142), concluiu-se que o objeto e os objetivos previstos no projeto aprovado não foram alcançados, tomando-se como base toda a documentação contida no sistema Salic, com informações de inteira responsabilidade da proponente.

6.12. Constatou-se que não houve a transcrição do livro em braile, não foi produzido o livro em formato bilíngue (português e inglês), houve a comprovação da distribuição de apenas 66 exemplares (2,58% do total de 2.550 unidades destinadas a beneficiários) e também não se apresentou o International Standard Book Number (ISBN), número identificador atribuído pela Fundação Biblioteca Nacional no Brasil para que a edição do livro seja oficialmente reconhecida em âmbito nacional e internacional.

6.13. Assim, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em 20/9/2016, reprovou integralmente a prestação de contas apresentada, em consonância com o Parecer Final 170/2016 – G2/PASSIVO/SEFIC/MINC (peça 8, p. 144-146).

6.14. Observa-se que as justificativas formuladas pelo recorrente já foram apresentadas quando da prestação de contas e repetidas em suas alegações de defesa, tendo sido rejeitadas em razão de não terem o condão de afastarem as irregularidades detectadas na execução do projeto cultural.

6.15. No que tange à alegação de que os serviços necessários para a confecção do livro se tornaram mais custosos não merece prosperar, pois, como destacou a unidade técnica, eventuais alterações necessárias à viabilidade e à execução do objeto cultural deveriam ser previamente submetidas à aprovação do MinC, sob pena de descumprimento das cláusulas referentes ao projeto aprovado e comprometimento da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, como de fato ocorreu. Ademais, a alegação de aumento de custo não se fez acompanhar de elementos de prova, mostrando-se ainda contraditória em face da devolução de saldo de recursos ao Fundo Nacional de Cultura.

6.16. No que se refere às lacunas na prestação de contas que inviabilizaram a comprovação da correta aplicação dos recursos no projeto cultural, não foram apresentados documentos aptos a afastar as falhas indicadas pelo MinC, devendo haver a restituição dos valores captados com base na Lei Rouanet.

6.17. Discorda-se ainda da alegação de que, passados oito anos da execução do projeto, seria impossível a produção de qualquer prova documental da entrega dos livros a que se havia proposto fazer a proponente. Conforme reconhece o próprio recorrente, o livro não foi editado em conformidade com o projeto aprovado pelo MinC, pois não houve a transcrição em braile nem continha o formato bilíngue (português e inglês). Também não se providenciou o número identificador atribuído pela Fundação Biblioteca Nacional no Brasil (ISBN) para que a edição do livro fosse oficialmente reconhecida em âmbito nacional e internacional.

6.18. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente.

6.19. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza

pecuniária”, e no artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, segundo o qual, “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes” (Acórdãos 6.553/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

6.20. Nesta fase processual, o recorrente não colacionou aos autos elementos de prova acerca do cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto cultural, reapresentando argumentos anteriormente formulados e refutados nesta TCE.

6.21. Em consonância com os elementos contidos nos autos, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (e.g. ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, nababesca festa de casamento, como é o caso de Felipe Vaz Amorim.

6.22. Ante o exposto, conclui-se que não merecem prosperar as alegações dos recorrentes.

7. Da prescrição do débito e da multa

7.1 Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição do débito e da multa, por se tratar de matéria de ordem pública o exame da questão se impõe, ante a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou o Tema 899 com repercussão geral.

7.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 104, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

7.3. Com efeito, a referida decisão estabeleceu o seguinte entendimento: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a

prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

7.4. *No voto condutor da deliberação recorrida, observou-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o período entre as datas de apresentação da prestação de contas e do ato que determinou a citação dos responsáveis não ultrapassou o prazo decenal a que se refere o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 68).*

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

7.5. *Ao se utilizar as premissas estabelecidas pela Lei 9.873/1999, na forma colocada no paradigma juntado à peça 104 dos autos, aos fatos tratados na presente TCE, verifica-se que a prescrição não se operou, restando incólume o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação de débito a Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.*

7.6. *A referida legislação prevê a contagem do prazo prescricional a partir da “data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Na espécie, tendo em vista que a irregularidade decorre da não comprovação da aplicação dos recursos, conta-se o prazo a partir de 18/5/2012, quando do envio de documentação a título de prestação de contas do projeto (peça 8, p. 77-135).*

7.7. *Em 20/9/2016, foi emitido o Parecer Final 170/2016, ratificando a reprovação da prestação de contas do projeto cultural (peça 8, p. 144-146). Logo, interrompeu-se o prazo prescricional por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999.*

7.8. *Em 10/9/2018, houve a emissão do Parecer do Dirigente de Controle Interno 610/2018 (peça 11, p. 7-8), acolhendo o certificado e o relatório de auditoria de peça 11, p. 1-6, com conclusão pela irregularidade das presentes contas.*

7.9. *Em 26/9/2018, foi autorizada a citação dos responsáveis pela Secex-TCE (peça 25), sendo que a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital, igualmente constitui hipótese de interrupção da prescrição, de que trata o multicitado art. 2º, inciso II.*

7.10. *Em 9/6/2021, a decisão vergastada confirmou o dano (peça 67), ensejando a interrupção do prazo prescricional fundada no art. 2º, inciso III, da Lei 9.873/1999.*

7.11. *Conforme se depreende das datas acima referidas, o feito não ficou mais de cinco anos sem decisão entre uma interrupção de prazo e a seguinte, de modo que não houve a prescrição pelos critérios da Lei 9.873/1999.*

Conclusão sobre a prescrição

7.12. *Por todo o exposto, o débito e a multa não prescreveram nem pelos critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) e nem pelos previstos na Lei 9.873/1999.*

CONCLUSÃO

8. *Das análises anteriores, conclui-se que:*

a) *sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares;*

b) incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados;

c) não houve prescrição do débito e da multa.

8.1. Assim, propõe-se negar provimento ao presente recurso, uma vez que as alegações apresentadas não sustentam qualquer alteração da decisão vergastada, bem como não se deu a prescrição do dano e da multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”